

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos, que “altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para regulamentar a implantação de equipamentos urbanos.”

**RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Oriundo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que formulou a proposição em decorrência do relatório final da Subcomissão Temporária da Regulamentação dos Marcos Regulatórios, o projeto em pauta altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências” com o propósito de disciplinar a implantação de equipamentos urbanos, assim considerados os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado.

A proposição decorre da constatação de que a ausência de uma legislação específica tem ocasionado conflitos entre as diversas prestadoras de serviços públicos e dessas com o poder municipal. Para a CAE, autora da proposição, a instalação de redes de infraestrutura, desvinculada de regras de ordenamento territorial, “contribui para a ocupação irregular do solo urbano e coloca em risco os investimentos realizados, uma vez que estes permanecem sujeitos a multa, embargo ou demolição por parte do poder público municipal”.

Com vistas a suprir essa lacuna normativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2009, estabelece que as prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, “de forma não discriminatória e a condições justas e razoáveis”. Nos termos da lei proposta, a implantação dos equipamentos deverá ocorrer mediante a instituição de servidão, considerada um bem reversível no âmbito do regime de concessão.

Complementarmente, a proposição determina que as prefeituras mantenham cadastros georreferenciados das redes de infraestrutura instaladas na respectiva jurisdição, que ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Inicialmente distribuído com exclusividade à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o projeto mereceu a aprovação unânime daquele colegiado, com emenda do relator, formulada no sentido de cometer à legislação municipal a tarefa de definir as “condições justas e razoáveis” de que trata a proposição.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.588, de 2009, de autoria deste relator, a matéria foi também submetida ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

## II – ANÁLISE

O PLS nº 183, de 2009, encontra amparo constitucional nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, que fixa a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. No sentido do comando constitucional, a Lei nº 6.766, de 1979, norma que a proposição em pauta pretende alterar, estabelece as diretrizes federais para a ação municipal no tocante ao parcelamento do solo para fins urbanos. É lícita também, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar, não havendo, assim, reparos quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

No mérito, consideramos procedentes os argumentos que sustentam a iniciativa, que pretende, de um lado, trazer a necessária segurança jurídica para as prestadoras de serviços e, de outro, vincular a implantação das redes de infraestrutura ao planejamento da ocupação territorial.

Nesse passo, ao lado de concordar com a modificação adotada na CDR, consideramos oportuna e conveniente a incorporação ao projeto de preceitos no sentido de sanar o conflito normativo estabelecido entre a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano”. Enquanto o Código Florestal estabelece que a faixa não edificável ao longo de cursos d’água é de no mínimo trinta metros, a lei de parcelamento estabelece esse limite em quinze metros “ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias”.

Nos termos da redação que ora propomos, resguarda-se a competência municipal para o eventual estabelecimento de norma mais exigente em relação ao afastamento mínimo de quinze metros, fixado pela lei federal, evitando-se a ambiguidade regulatória no âmbito de procedimentos de licenciamento ambiental.

Como o aprimoramento proposto enseja também a alteração da ementa do projeto, torna-se regimentalmente recomendável a formulação de emenda substitutiva que, a par de consolidar as modificações propostas, traz ligeiros ajustes formais, necessários ao atendimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, e na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 183, DE 2009**

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, para regular a implantação de equipamentos urbanos e estabelecer a reserva de áreas não edificáveis nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 4º e 5º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências de legislação municipal específica;

.....

.....

§ 4º Nas áreas de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1975, localizadas nas zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, aplicar-se-á exclusivamente o disposto no inciso III.” (NR)

“Art. 5º .....

*Parágrafo único.* Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida do seguinte art. 53-B:

**“Art. 53-B.** As prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória e sob condições justas e razoáveis, definidas estas em lei municipal.

§ 1º A implantação de equipamentos urbanos far-se-á exclusivamente nas áreas destinadas a essa finalidade, mediante a instituição de servidão, que será considerada um bem reversível caso a prestadora seja concessionária de serviço público.

§ 2º As prefeituras manterão, atualizado e disponível para consulta pública, cadastro georreferenciado das redes de infraestrutura instaladas no território municipal.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o parágrafo único da art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator